



Número: **1013220-13.2020.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRANTE)			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)			
MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (LITISCONSORTE)			
INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (LITISCONSORTE)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21845 0937	16/04/2020 14:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1013220-13.2020.4.01.4000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A, INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

DECISÃO

Sob análise, pedido de liminar em mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva suspender os efeitos das requisições administrativas materializadas pelos ofícios nº 72/2020/DLOG/SE/MS e nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, de modo a garantir a aquisição dos 80 ventiladores/respiradores mecânicos (ventiladores pulmonares) à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Aduz, em síntese, que, após efetuada a compra dos mencionados aparelhos, o Ministério da Saúde requisitou administrativamente o envio de todos os respiradores disponíveis nas empresas fornecedoras, razão pela qual os equipamentos ainda não foram entregues ao impetrante, conforme devido, para fins de possibilitar o atendimento ao público.

Brevemente relatados, decido.

A medida liminar em mandado de segurança depende da presença de dois requisitos para sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* (a relevância do fundamento) e o *periculum in mora* (risco de dano de difícil reparação).

Porém, o exame do *fumus boni iuris* merece apreciação perfunctória; guardando, pois, análise definitiva da matéria para momento oportuno, qual seja o mérito.



Isso porque o perigo da demora, no caso sob análise, se sobrepõe ao da fumaça do bom direito, vez que a pandemia que hoje está em curso é fato absolutamente notório e o mais importante é o dever de todos os entes públicos no que envolve à promoção da saúde.

Assim, a liminar é indispensável para que o Estado do Piauí possa dar atendimento aos pacientes no âmbito do SUS.

Pelo exposto, defiro a liminar para afastar os efeitos da requisição administrativa em relação à quantidade de 80 aparelhos respiradores adquiridos pelo impetrante das empresas MAGNAMED e INTERMED, determinando, desde que o único óbice seja o aqui relatado, que as referidas sociedades empresariais entreguem os instrumentos ao impetrante, dando termo à aquisição ajustada.

Intimem-se, **com urgência**, inclusive para cumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Citem-se as empresas rés para responderem aos termos da ação, no prazo legal.

Ao MPF, para a sua intervenção necessária.

Teresina/PI, 16 de abril de 2020.

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara/PI

